



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13766.000637/99-91
Recurso nº : 131.870
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Recorrente : SERMAGRAL SERRARIA DE MÁRMORES E
GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.511

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos diversos com crédito oriundo do FINSOCIAL, recolhido alegadamente em valores maiores que os devidos, em razão das majorações de alíquota (fls. 01), citando-se como fundamento do pedido a IN/SRF nº 32/97.

2. A DRF-Vitória não reconheceu o direito creditório pleiteado (fls. 176/177), entendendo ter decaído o direito do contribuinte à compensação, em razão do prazo previsto no artigo 168-I do CTN, considerando que o último recolhimento de FINSOCIAL foi efetuado em 02/05/91 e o presente pedido foi protocolado em 26/05/99. Observa, ainda, que a decadência também se verifica na hipótese da convalidação prevista na IN/SRF nº 32/97.

3. A requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 181 a 186) contra a referida decisão, argumentando, em síntese, que:

- A requerente tem direito à restituição e compensação dos valores de FINSOCIAL recolhidos em excesso, em razão das várias decisões proferidas pelo STF que declararam inconstitucionais e ilegais os aumentos de alíquota dessa contribuição;*
- No presente caso, isto é corroborado pela decisão proferida nos autos do processo nº 94.0000473-7 (fls. 218 a 220), no qual ficou expressamente reconhecido o direito da requerente em proceder à restituição/compensação do excesso recolhido a título de FINSOCIAL, sem a aplicação de qualquer restrição por parte da SRF, devendo ser reformada a presente decisão;*
- A decisão proferida tem como único pressuposto a ocorrência da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação, o que não pode ser aceito;*
- O prazo prescricional dos créditos tributários, de cinco anos, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a fluir para o contribuinte a partir da homologação expressa ou tácita dos recolhimentos indevidos, por*

parte do Fisco ou, se for o caso, do trânsito em julgado da decisão judicial, e não da data do efetivo pagamento;

- O termo inicial da contagem do prazo está fixado no instante em que se dá a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, decorrendo tal entendimento da integração dos artigos 150, 156, 165, 168 e 174 do CTN;*

- Conclui-se, portanto, que se trata de dez anos o prazo para decair o direito de reaver aquilo que foi recolhido de forma indevida: cinco anos para ocorrer a homologação tácita e a extinção do crédito, contados a partir do fato gerador e, a partir deste momento, mais cinco anos para que prescreva a ação de cobrança do crédito tributário;*

- Assim, encontra-se a requerente dentro dos prazos legais, não tendo ocorrido a decadência, conforme entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes;*

- No presente caso, no entanto, o momento a ser considerado como de constituição do crédito não será a data de recolhimento, mas o momento da declaração definitiva de inconstitucionalidade proferida pelo STF, o que é corroborado pela jurisprudência;*

- Assim, contando-se o prazo a partir da decisão do STF, seja de cinco ou de dez anos, temos que encontra-se no prazo o pedido formulado, o que já vem sendo reconhecido pelo Segundo Conselho de Contribuintes;*

- Pelo exposto, requer seja julgada procedente a manifestação, reformando-se o despacho decisório atacado, para deferir e homologar o pedido formulado.*

4. Às fls. 213 a 216 a requerente apresenta solicitações relativas à cobrança dos débitos objeto do presente pedido."

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 251/255), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1991

Ementa: COMPENSAÇÃO - RECONHECIMENTO JUDICIAL - A compensação de crédito pleiteado judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.

Processo nº : 13766.000637/99-91
Resolução nº : 301-01.511

Solicitação Indeferida"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 257/263), onde alega, em suma:

- que não existe óbice à compensação pretendida administrativamente, pois os créditos já foram declarados como existentes na esfera judicial;

- que não ocorreu a decadência do direito de pleitear os créditos, pois o prazo de 05 anos relativo aos tributos sujeitos ao regime de "lançamento por homologação", como o FInsocial, começa a fluir a partir da homologação expressa ou tácita dos recolhimentos indevidos ou do trânsito em julgado da decisão judicial, e não da data do efetivo pagamento.

Pede, ao final, seja deferido e homologado o pedido de restituição/compensação formulado.

É o relatório.

Processo nº : 13766.000637/99-91
Resolução nº : 301-01.511

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Ao teor do relatado, tratam os autos de pedido de restituição/compensação de créditos de FINSOCIAL que a reclamante entende fazer jus. A decisão recorrida indeferiu a pretensão da interessada sob o fundamento de que a compensação pleiteada deve obedecer aos limites fixados na decisão judicial transitada em julgado.

Compulsando os autos, verifica-se deles não constarem as peças principais da Ação sob Rito Ordinário nº 94.0000473-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Vitória/ES, que teria conferido à reclamante o direito à compensação objeto deste processo.

A meu sentir, conhecer os limites do provimento jurisdicional é crucial ao deslinde deste julgamento. Em assim sendo, torna-se necessário baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora intime o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças da mencionada ação, inclusive petição inicial e sentença transitada em julgado, bem como certidão de objeto e pé referente à predita ação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja juntadas aos autos as cópias acima requeridas. Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguir o julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora